

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 10/09/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Tony Emerson Moretto		<b>UF:</b> MS
<b>ASSUNTO:</b> Solicita parecer quanto ao respaldo legal para concessão de progressão funcional por titulação para egresso de curso superior na modalidade Seqüencial de Formação Específica		
<b>RELATOR:</b> Alex Bolonha Fiúza de Mello		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23104.002447/2003-10		
<b>PARECER Nº:</b> CNE/CES 222/2004	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/8/2004

**I – RELATÓRIO**

Trata o processo em referência de pedido apresentado por Tony Emerson Moretto de progressão funcional com base no art. 23 da Portaria MEC nº 475/1987, que dispõe uma vez que a mesma dar-se-á de acordo com os seguintes critérios ali exarados: “I – *Habilitação do servidor em cursos de educação formal (1º, 2º, 3º e 4º graus), (...)*” (folha 7).

Paira, entretanto, a incerteza no sentido de saber se o requerente faz ou não jus à dita progressão funcional referida na portaria, já que a inovação dos cursos seqüenciais a que se refere a Lei nº 9.394/96 é entendida como de cursos de nível superior, porém não como de graduação.

Em parecer exarado às folhas 9/10, a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul manifestou-se contrária à progressão funcional por titulação, sem dúvida devido ao fato de que as modificações da Educação nacional, nas bases da nova LDB, trouxeram para esse caso específico a incerteza aludida, e há a necessidade de se interpretar corretamente a correspondência da nova nomenclatura adotada a partir da LDB, assim como do novo curso criado com a legislação anterior a ela:

*“O dispositivo da Portaria, ao usar a expressão ‘educação formal’, estaria incluindo o curso em questão, porém, ao exemplificar os tipos de cursos adotando a expressão ‘graus’, terminologia anterior à Lei nº 9.394/96, entendemos que o Curso Seqüencial estaria excluído, pois ele corresponde a um novo tipo de curso de nível superior, não podendo haver a concessão da progressão funcional por titulação.”*

Ora, considerando que o aludido art. 23 da Portaria nº 475/87-MEC, ainda que anterior à LDB, estabelece, em seu inciso I, que a progressão funcional por titulação e qualificação dar-se-á por “habilitação do servidor em cursos de educação formal (1º, 2º, 3º e 4º graus), sem relação direta com o cargo ou emprego ocupado”, e sendo o curso seqüencial, ainda que não de graduação, reconhecidamente, pela LDB, uma modalidade de curso superior, logo, o

diploma favorece o requerente. O curso seqüencial é um curso de nível superior e assim deve ser entendido.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Responde-se ao interessado na forma deste parecer.

Brasília-DF, 4 de agosto de 2004.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente